

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-002186/94.41
SESSÃO DE : 07 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.244
RECURSO Nº : 117.250
RECORRENTE : ESTAMPARIA ESPERANÇA LTDA
RECORRIDA : ALF - PORTO/RJ

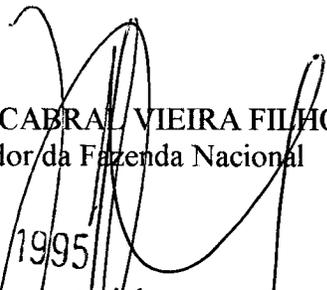
ALADI - Aliquota negociada. ACE-14 Brasil, Argentina. Certificado de Origem emitido de forma irregular, falha não suprida pelo segundo documento: falta de numeração de ordem.
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 07 de julho de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 28 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.250
ACÓRDÃO Nº : 303-28.244
RECORRENTE : ESTAMPARIA ESPERANÇA LTDA
RECORRIDA : ALF - PORTO/RJ
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em razão de o Certificado de Origem, relativo às máquinas importadas ao amparo do ACE nº 14 (Decreto nº 60/91), estar sem numeração, em descumprimento do disposto nos itens 7,8 e 10 do 17º Protocolo Adicional, foi o documento declarado com validade para fins reconhecimento da alíquota negociada, de 20% para 0%. Foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1/2 para exigir o pagamento do imposto de importação e da multa do art. 4º inciso I da Lei nº 8.218/91. A DI tem o número 003746, de 4 de março de 1994.

Na impugnação, a interessada argumenta que:

1. O auto de infração não põe em dúvida a autenticidade do certificado de origem nem é argüida sua falsidade;

2. O Acordo prevê que problemas surgidos no âmbito da ALADI/MERCOSUL devem ser solucionados diretamente entre os países signatários e não pelo exportador ou consignatário;

3. A ausência de datação no certificado é claramente “erro involuntário” que não pode dar motivo para declarar a falsidade documental;

4. O item 24 do Decreto nº 929/93 prevê a anulação e substituição dos certificados e em razão disso a peticionária anexando CO nº 870711, requer o desembaraço e apresenta o termo de responsabilidade a que se refere a Portaria MF 389 de 13.10.76.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, tendo por apoio o contido nos artigos 7º, 8º, 9º e 10 do 17º Protocolo Adicional ao ACE nº 14, Rejeita que omissão da numeração seja erro involuntário já que o campo próprio foi preenchido de pontinhos. Considera ainda que o novo certificado apresentado foi emitido em 06.04.94 posterior à data de embarque da mercadoria - 11.02.94; por fim, que as assinaturas postas nos dois documentos, enquanto tenham o mesmo carimbo, não são as mesmas, o que mais corrobora a evidência da invalidez de tais documentos. Deste modo, por não preenchido o requisito legal previsto no art. 434 do R.A., a importação não faz jus à alíquota zero para o imposto de importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.250
ACÓRDÃO Nº : 303-28.244

Tempestivamente a empresa reedita as razões da defesa, avalia cada ponto dos fundamentos da decisão. Insiste em que se deu erro involuntário, por inexistir dolo e falsidade ideológica. Por outro lado, quando o Inspetor de Alfândega se recusa a pedir esclarecimentos ao país exportador comete ele falta grave já que o certificado foi emitido da conformidade ACE nº 14 e seus protocolos adicionais. Alega por fim que está arcando com prejuízos vultosos fruto do radicalismo da repartição aduaneira, sobretudo porque se trata de empresa de pequeno porte que não possui fundos suficientes para afiançar a liberação e tem que deixar a mercadoria depositada em armazém privado.



É o relatório.

RECURSO Nº : 117.250
ACÓRDÃO Nº : 303-28.244

VOTO

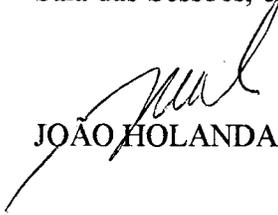
O Certificado de Origem, apresentado inicialmente, estava incompleto, por lhe faltar a numeração de ordem. Em data de 06.04.94, posterior à do despacho de importação (04.03.94), veio a empresa a entregar outro C.O.

A decisão recorrida foi para não reconhecer também este segundo certificado por emitido em data posterior à do embarque da mercadoria.

Na espécie, entendo que bem decidiu a autoridade de primeira instância pois o primeiro C.O. irregularmente emitido é equivalente a nenhum. Quanto ao segundo documento não pode ter validade para substituí-lo. Com efeito, não conseguiu a recorrente demonstrar o erro involuntário na falta de numeração de ordem de documento (primeiro). Já o segundo C.O. teve sua emissão em data posterior ao embarque da mercadoria e até ao registro da D.I No episódio deu-se o descumprimento das regras do 17º Protocolo Adicional ao 14º ACE Brasil/Argentina. Por relevante, anote-se que as rubricas atribuídas ao mesmo funcionário nos dois C.O. são completamente diferentes, embora o carimbo tenha o nome da mesma pessoa que subscreveu a ambos.

Assim, por falta de apresentação de Certificado de origem, ou apresentação de documento em situação irregular, não faz a importação jus à alíquota negociada. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR